

EXPEDIENTE DO Nº  
01 04 2005  
31 03 2005



Governo do Estado da Paraíba  
Casa Epitácio Pessoa



## PROJETO DE LEI N.º 776 /2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de campanhas educativas em salas de cinema e similares A Assembléia Legislativa da Paraíba decreta:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica determinado que as salas de cinema estabelecidas no território da Paraíba deverão veicular, antes do início de cada sessão cinematográfica, campanhas educativas visando o público jovem.

**Parágrafo único** – O tempo de cada filme educativo de que trata o “caput” deste artigo deverá ter duração máxima de 3 (três) minutos.

**Art. 2º** O conteúdo das campanhas educativas versarão sobre:

- I - Campanhas antidrogas;
- II - Campanhas antitabaco;
- III - Campanhas de combate à prostituição, exploração infantil ou qualquer tipo de discriminação;
- IV - Campanhas de estímulo à doação de órgãos, à prevenção de acidentes no trânsito ou de acidentes domésticos;
- V - Preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico ou cultural;

**Art. 3º** A elaboração e distribuição dos filmes das campanhas educativas serão de responsabilidade do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** - É facultado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente delegar a organizações não governamentais (ONGs) a realização dos filmes referidos no “caput”, desde que seja pública e notória a militância da entidade na área ou assunto a que se refere a campanha.

**Art. 4º** O Poder Executivo deverá tomar todas as providências orçamentárias e financeiras para que esta Lei possa rigorosamente cumprida.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 2005.

**FRANCISCA MOTTA**  
**Deputada Estadual**





Governo do Estado da Paraíba  
Casa Epitácio Pessoa



**JUSTIFICATIVA**

Os cinemas voltaram a ser um dos instrumentos de entretenimento mais freqüentados pelo público jovem, e, ao mesmo tempo, passaram a ser um forte formador de opiniões.

A veiculação de campanhas educativas antes do início das sessões dos filmes será muito importante para a educação dos jovens, tão cercados de informações errôneas sobre as questões da vida.

Assim, campanhas educativas antidrogas, antitabagista, de combate à prostituição, exploração infantil ou qualquer tipo de discriminação são instrumentos importantes que influenciarão no processo educativo dos jovens.

Além dessas campanhas, outras de cunho pedagógico, como estímulo à doação de órgãos, à prevenção de acidentes no trânsito ou de acidentes domésticos, e de preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico ou cultural, deverão compor a produção dos filmes que serão levados ao conhecimento da juventude paraibana.

O tempo de duração de cada projeção dessas campanhas nas salas de cinemas será de até três minutos, cabendo ao Conselho Estadual da Criança e do Adolescente a elaboração e distribuição dos filmes.

Pela importância que se reveste esta matéria para a formação da juventude paraibana, esperamos pela sua aprovação nesta Augusta Casa Legislativa e o pela sanção do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 31 de março de 2005.

  
**FRANCISCA MOTTA**  
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Proj. de Lei  
nº 776/05  
04  
VAL

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls. 776 sob o nº 776/05  
Em 31/03/2005  
*[Signature]*  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 01/04/2005  
*[Signature]*  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 01/04/2005.  
*[Signature]*  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 01/04/2005  
*[Signature]*  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em 06/04/2005.  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_/\_\_\_/2005  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_/\_\_\_/2005  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
VITAL FILHO  
Em 03/04/2005  
*[Signature]*  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/2005  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_/\_\_\_/2005.  
Funcionário \_\_\_\_\_

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(03) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em 31/03/2005.  
*[Signature]*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 776/2005.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de campanhas em salas de cinema e similares.

**AUTOR:** Dep. FRANCISCA MOTTA.  
**RELATOR SUBST. ASSIS QUINTANS**

**P A R E C E R Nº 1221/06**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 776/2005, da lavra do ilustre Deputado Fábio Nogueira, e que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de campanhas em salas de cinema e similares."

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 01 de abril de 2005.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



parlamentar, de dispor veiculação de campanhas educativas em cinemas e similares, contudo, entendo que apesar da importância e interesse público da matéria, o Projeto não tem como prosperar, por erro formal de iniciativa, uma vez que o assunto tratado em seu bojo (criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública), são matérias legislativas de iniciativa privativa do Governador do Estado, determinando ainda, atribuições para órgãos públicos, afrontando, manifestamente, o art. 63, § 1º, alínea "e" da Constituição Estadual, que declara textualmente:

**Constituição Estadual de 1989**

**"Art. 63. [...]"**

**§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."**

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

Sobre a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, o mestre constitucionalista Caio Tácito, em Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, lembra que, "**na experiência moderna, generaliza-se à prática do predomínio acentuado da iniciativa governamental na confecção das leis**" (CAIO TÁCITO, "Lei - Iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos", Revista de Direito Administrativo, abril/junho 1962, pág. 344).

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



TL-WSR

"Na linguagem constitucional, adverte **AURELINO LEAL**, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo, essencial" (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).

"O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei" (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.ª ed., 1953, vol. II, pág. 306)

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).

Nestas circunstâncias, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 776/2005, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autora, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que, através dos órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2005.

Dep. VITAL FILHO  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



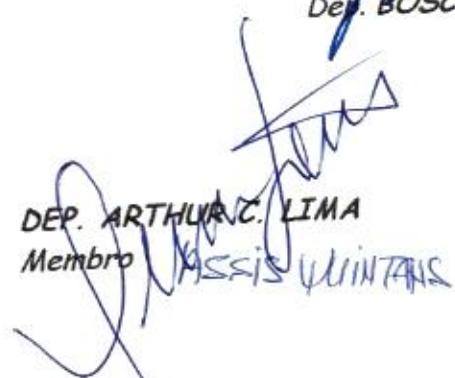
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei N° 776/2005, recomendado, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2005.

  
Dep. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR  
Presidente

  
DEP. ARTHUR C. LIMA  
Membro

DEP. VITAL FILHO  
Membro/Relator

DEP. FREI ANASTÁCIO  
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

  
DEP. ZENOBIÓ TOSCANO  
Membro

  
DEP. EDINA WANDERLEY  
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 19 / 19 / 2005